

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 225/11

DE: GAC

DATA: 15 /09 /11

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FUNDO DE INVESTIMENTO RURAL CDI MAXI - REFERENCIADO

Processo CVM nº RJ-2009-10225

Trata-se de recurso interposto em 07/12/2009 pelos Administradores do FUNDO DE INVESTIMENTO RURAL CDI MAXI - REFERENCIADO, contra decisão SGE n.º 266, de 29/10/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-10225 (fls. 42 e 43), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 38/157 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 3º e 4º trimestres de 2005 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2006, pelo registro de **Fundo de Investimento**.

Em sua impugnação, os representantes do Fundo alegaram ser indevido o lançamento do crédito tributário, pois teriam sido recolhidos os valores contidos na notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, tendo em vista que os documentos de arrecadação apresentados já haviam sido contabilizados por ocasião da notificação, tratando-se o lançamento das diferenças entre os valores devidos e os valores efetivamente recolhidos.

Em grau recursal, os representantes do Fundo alegam que o recolhimento a menor teria sido induzido pelo envio, por parte da CVM, das guias contendo os valores referentes ao anexo II da Lei 11.076/04 (taxas devidas pelos Fundos de Investimento em Cotas).

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 07/12/2009 (fl. 46) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (09/11/2009, cf. à fl. 45), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

No que diz respeito à alegação da recorrente, reportamo-nos ao Despacho exarado pela D. Subprocuradoria Jurídica nº 3 (GJU-3) desta Comissão de Valores Mobiliários (fls. 59 a 61), nos autos do processo CVM RJ-2009-10229, cujo teor coaduna-se perfeitamente à hipótese do presente. O parecer da GJU-3 baseia-se na definição de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso da Taxa de Fiscalização do MVM. Neste caso, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo detém o dever legal de praticar todas as operações necessárias à determinação do valor da obrigação tributária, bem como o de recolher o montante apurado, independentemente de qualquer prática de qualquer ato pelo sujeito ativo. Desta forma, a apuração e recolhimento é de responsabilidade única do contribuinte, ainda que a CVM encaminhe guia para o pagamento da taxa.

Ainda de acordo com entendimento da GJU-3, o equívoco apontado pelo contribuinte, fruto de mero erro material, não pode ser interpretado como norma para que se possa enquadrar no parágrafo único do art. 100 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Desta forma, não subsiste qualquer motivo para afastar os efeitos da r. Decisão proferida em 1ª instância.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Fundo de Investimento Rural CDI Maxi – Referenciado.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro – em exercício